



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000047-38.2022.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SIMONE VIDAL SABIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.409

Apelação nº 1000047-38.2022.8.26.0146 *Apelante: Estado de São Paulo*

Apelada: Simone Vidal Sabia

Comarca: Vara Única de Cordeirópolis

Juiz: Dr. Lucas Giacomini Priule

***APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
DIREITO À SAÚDE. PEDIDO JULGADO
PROCEDENTE. PRETENSÃO DE REFORMA.
IMPOSSIBILIDADE.***

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer proposta contra o Município de Cordeirópolis e o Estado de São Paulo, visando ao fornecimento do medicamento Fumarato de Dimetila 240mg para tratamento de Esclerose Múltipla.

II. Questões em Discussão

2. (i) competência da Justiça Comum para julgar o caso, apesar do medicamento estar incluído no Grupo 1-A do CEAF, cujo custeio é responsabilidade da União; (ii) falta de interesse processual alegada pelo Estado de São Paulo, uma vez que o medicamento já compõe as políticas públicas do SUS.

III. Razões de Decidir

3. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum afastada. Observância da modulação de efeitos do Tema 1.234 do STF.

4. Falta de interesse processual não evidenciada. Interrupção do fornecimento do medicamento a denotar a necessidade da busca pela tutela jurisdicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A competência para ações propostas em relação a medicamentos incorporados também deve observar a

modulação dos efeitos promovida no Tema 1.234 do STF.

2. A interrupção do fornecimento administrativo do medicamento justifica a busca pela tutela jurisdicional.

- *Legislação Citada:*

CF/1988, arts. 6º e 196

CPC, art. 85, § 11

- *Jurisprudência Citada:*

STF, RE nº 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.12.2024, p. 05.02.2025

STF, Tema nº 793

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por *Simone Vidal Sabia* em face do *Município de Cordeirópolis* e do *Estado de São Paulo*, com o objetivo de obter o fornecimento do medicamento *Fumarato de Dimetila 240mg* para tratamento de Esclerose Múltipla.

Conforme a r. Sentença de fls. 179/186, o pedido foi julgado procedente para condenar a parte Requerida ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento *Fumarato de Dimetila*, na dosagem de 240mg, na quantidade necessária ao tratamento da moléstia da Requerente, independentemente do nome fantasia do produto, interessando somente o princípio ativo e a eficácia do medicamento indicado, condicionada a dispensação ao não fornecimento pelo Programa de Medicamento de Componente Especializado e à apresentação de receituário médico atualizado a cada 6 (seis) meses. Sucumbente, carreu-se à parte requerida o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.

Irresignado, apela o Estado de São Paulo. Afirma que a competência para apreciação dos autos é da Justiça Federal, na medida em que se trata de medicamento padronizado, incluído no Grupo 1-A do CEAF (Componente Especializado da Assistência Farmacêutica), cujo custeio é de responsabilidade total da União. Aponta, ainda, falta de interesse processual, uma vez que o medicamento já compõe as políticas públicas do SUS (fls. 194/203).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 212/219).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e nego-lhe provimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum.

Trata-se de medicamento aprovado pela Anvisa incorporado ao SUS para tratamento de pacientes com Esclerose Múltipla e inserido no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, cuja aquisição e financiamento cabem ao Ministério da Saúde, o que, de fato, levaria à necessidade de a União compor a lide.

Ocorre que os Embargos de Declaração opostos pela União no Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1.234) foram parcialmente acolhidos ***“quanto à modulação de efeitos, em relação à competência, também no que tange aos medicamentos incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (19.9.2024)”*** (RE 1366243 ED, Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 16/12/2024; Publicação: 05/02/2025).

Assim, considerando que a ação foi proposta em 2022, não há que se falar em inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal.

Ademais, através do Tema nº 793, do STF restou firmada a tese de que compete à autoridade judicial o direcionamento do cumprimento da decisão para fins de ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, de modo que a parte requerida poderá eventualmente postular, mediante a utilização das vias

próprias, o ressarcimento dos valores em face do ente público que considera responsável.

Não prospera, ainda, a tese de falta de interesse processual.

Ao que consta dos autos, a autora já vinha recebendo, após pedido administrativo, o medicamento *Fumarato de Dimetila 240mg*, todavia, ao se dirigir para nova retirada, foi informada que se encontrava em falta, sendo que seu pleito somente voltou a ser atendido após o ajuizamento da demanda, a evidenciar a necessidade da busca pela tutela jurisdicional.

A propósito, a resistência ao pedido, manifestada tanto na apresentação da contestação, quanto em grau de recurso de apelação, reforça a evidência da necessidade de propositura desta ação para ver atendida a pretensão.

Desse modo, a necessidade da busca pela tutela jurisdicional está bem evidenciada no momento da propositura da ação.

No tocante à questão de fundo, o artigo 6º da nossa Constituição Federal estabelece que a saúde é um direito social. E os direitos sociais são direitos fundamentais, pois vêm elencados em um dos capítulos do título “*DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS*”.

Como adverte o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Como as liberdades públicas, os direitos sociais são direitos subjetivos. Entretanto, não são meros poderes de agir - como é típico das liberdades públicas de modo geral - mas sim poderes de exigir. São direitos de crédito” (Direitos Humanos Fundamentais, 3ª edição, página 49).

Além disso, o artigo 196 da nossa Constituição Federal deixa claro que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

De fato, o direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

inclui tratamento de saúde menos gravoso, está tipificada dentre os fundamentos e não dentre os objetivos da Constituição Federal, não devendo, por isso, ser tratada como um simples *dever-ser* sem qualquer eficácia imediata.

Diante disso, incumbe ao Poder Público patrocinar as condições indispensáveis para o pleno exercício desse direito. Trata-se, assim, de obrigação estatal a ser exigida de qualquer um dos entes federativos.

Frisa-se que esse tratamento é necessário à efetivação de um direito constitucionalmente assegurado, que é o direito à saúde, de modo que não há que se falar em discricionariedade do Poder Público para o cumprimento dessa obrigação.

Segundo esses parâmetros e analisando o caso concreto, verifica-se dos relatórios médicos de fls. 32/33 que a paciente foi diagnosticada com Esclerose Múltipla, forma Remitente-Recorrente, sendo-lhe prescrito medicamento já incorporado às políticas públicas de saúde do SUS, o qual vinha sendo dispensado regularmente.

Nesse aspecto, relevante ressaltar que o parecer elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus) foi desfavorável tão-somente por se tratar de medicamento já padronizado que poderia ser fornecido mediante requerimento administrativo.

No entanto, repise-se, que o fornecimento administrativo foi interrompido inadvertidamente, o que poderia causar danos à continuidade do tratamento da autora, o que ensejou propositura da presente demanda.

Anote-se que diante da peculiaridade do caso, o D. Magistrado de origem condicionou a dispensação do fármaco ao não fornecimento pelo Programa de Medicamento de Componente Especializado e à apresentação de receituário médico atualizado a cada 6 (seis) meses.

Em suma, verifica-se que a r. Sentença decidiu corretamente a questão posta nos autos e deve ser mantida tal qual proferida.

Por fim, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil, considerando o trabalho adicional nessa fase recursal e atendendo-se aos critérios legais e trabalhos desenvolvidos, majoro os honorários advocatícios em favor do advogado da autora em R\$ 500,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora